COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 257
Rubrica

Resposta ao pedido de impugnação da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 01.005/2017-TP

O **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DOS SERTÕES DE CANINDÉ - CPSC**lançou certame com vistas à **Contratação dos Serviços de Coleta Externa, Transporte e Destinação final dos resíduos de serviços de saúde da Policlínica e do Centro de Especialidades Odontológicas, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde e Desenvolvimento Integrado dos Sertões de Canindé - CPSC,** tudo conforme especificações contidas no Edital, com data de recebimento e abertura dos documentos de habilitação e propostas de preços, designada para o dia 29 de novembro de 2017 às 09h00min.

A empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 12.216.990/0001-89, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação, solicitandoalteração do edital com a inclusão de requisitos de qualificação técnica essecnciais: 1. Exigência de registro dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; 2. Exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Por oportuno, em resposta ao item 1 do pedido da impugnante com referência a inclusão no edital de Exigência de registro dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **destaca-se que o item 3.4.1.5 do edital já contempla tal exigência, senão vejamos:**

> *"3.4.1.5- Comprovação de que a Pessoa Jurídica possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) CAT(s) emitido(s) pelo CREA, que demonstre(m) possuir o(s) referido(s) profissional(is) experiência comprovada na área de coleta externa, transporte e destinação de lixohospitalar"*

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, que é o caso do objeto da referida licitação, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 258 Rubrica

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

> Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta lei.
> Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Além das exigências acima, há a exigência de "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 258
Rubrica

pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

> 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)
> 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Por todo o exposto, resta afastada a suposta irregularidade apontada pela a Impugnante em referência a este ponto de sua peça, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes à Lei nº 8.666/93, não se acatando o referido pedido nem se alterando o edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 260
Pública

Passando a análise do item 2 do pedido da impugnante com referência a inclusão no edital de Exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, destaca-se que o item 3.4.1.3 do edital:

> *"3.4.1.3- Licença do Órgão Ambiental do Estado da licitante (Órgão Ambiental Estadual) para coleta e transporte de resíduos perigosos."*

Em relação aos argumentados apresentados pela impugnante, qual seja, da obrigatoriedade de imposta às pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, em cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme determina o artigo 38 da Lei 12.305/2010 e artigo 68 do Decreto nº 7.404 de 23/12/2010, esta Comissão passa a expor.

Não se discute acerca da obrigatoriedade imposta às pessoas jurídicas operadoras de resíduos sólidos, em possuir o supracitado cadastro. No etanto, isto não vincula à Administração Pública a inserir em seus intrumentos convocatórios tal exigência como critério de habilitação, especialmente por não ser competência do órgão licitante a fiscalização ou controle pessoas jurídicas cadastradas.

Acatar os argumentos apresentados pela Licitante, significaria que várias outras obrigações determinadas na lei e decreto já citados, deveriam ser inseridas no edital, como por exemplo a exigência do artigo 39 da Lei 12.305/2010 que diz:

> "art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

Sabe-se que a Lei nº 8.666/93 é taxativa quando diz em seu artigo 30 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se ao disposto nos 4 incisos do referido artigo. O próprio inciso IV

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 261
Rubrica

do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, cita a possibilidade de exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, com base no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, no artigo 37 da Lei 12.305/2010 e artigo 66 do Decreto nº 7.404 de 23/12/2010,a Comissão de Licitação fez a exigência especificada no item 3.4.1.3 do edital, entendendo ser de indispensávela licença do órgão ambiental e até mesmo mais relevante que o cadastro citado pela impugnante, tendo em vista o caráter autorizativo da licença.

Por fim, a nossa Constituição Federal determina em seu art.37, XXI que determina os editais exijam apenas documentos que forem indispensáveis ao cumprimento do contrato:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**(g.n)

Por todo o exposto, resta afastada as supostas irregularidadese ilegalidades apontadas pela a Impugnante, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes à Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, em obediência à lei, julgados, doutrina, **julgo improcedentes** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterados todos os termos do edital.

Canindé-CE, 28 de novembro de 2017.

Claudiana de Freitas Alves

CLAUDIANA FREITAS ALVES
Presidente da Comissão de Licitação